

RECURSO DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO: N.423/14

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20082900300619

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: RECAUCHUTAGEM DE PNEU
ROVER LTDA**

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N.078/22/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20082900300619 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 18 de junho de 2008, às 21:35 horas, por utilizar-se de sua inscrição no CAD/ICMS-RO em operação interestadual de aquisição de mercadorias, através das notas fiscais nº749484, 750030, 750025, 750031, 750475 e 751314, beneficiando-se com a aplicação da alíquota interestadual, porém praticou a referida operação na condição de não contribuinte do ICMS.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.12, §1º - 7, Art.177, §2º-4, ambos do Dec. do Conv. ICMS nº 65/88, com alteração dada pela cláusula 1º do Conv ICMS nº 52/92e a multa do Artigo 78-III-p Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 15.096,42.

A defesa, ocupante no presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que a empresa é devidamente cadastrada na SEFIN, e que por força do artigo 26, II do Decreto nº37.699/97, RICMS/RS, foi emitido as notas fiscais objetos deste auto de infração, com alíquota de 7%, tendo em vista que esta capitulação se refere quando o destinatário for contribuinte do imposto estiver localizado nas regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e no Estado do Espírito Santo, conforme demonstrado, não poderia destacar alíquota diversa da imposta na legislação, por fim, requer que seja arquivado este auto de infração.

Por meio de seu representante fiscal, em sede de contrarrazões, em resumo, o que se elenca a seguir: Que o sujeito passivo incorreu em erro por estar se fazendo valer de sua inscrição estadual de contribuinte de ICMS, nas compras de mercadorias de outra unidade da Federação, mas não é contribuinte do imposto conforme alíquota interna do Estado de origem, portanto, o auto de infração está revestido de todas as formalidades legais, e pedimos decisão favorável ao fisco Estadual.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, dá razão às argumentações do Fisco, decide com base nos seguintes fundamentos. Que após análise do feito entendo que a autuação deve prosperar, pois o auto de infração foi lavrado em conformidade com o Artigo 100 da Lei 688/96, afastando qualquer possibilidade de nulidade. Que o sujeito passivo apesar de afirmar que está inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia, é detentor da condição de não contribuinte do ICMS para o Estado, condição obtida através de liminar concedida em MS, conforme fls,11 do PAT. Por isso, entende-se que o sujeito passivo não se enquadra como contribuinte do ICMS como pretende demonstrar, e ao adquirir a mercadorias de outra unidade da Federação, deverá fazê-lo na qualidade de consumidor final, assim, sendo, a alíquota a ser consignada na nota fiscal de aquisição deve ser a interna para consumidor final, do estado remetente das mercadorias, como recomenda o Artigo 155, §2, VII, Letra "a" da CF/88. Apesar do sujeito passivo alegar ser contribuinte do ICMS, restou demonstrado que não o era na época das aquisições das mercadorias objeto da autuação.

Inconformado com a decisão proferida em instância inferior, o sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário: Sucinta as seguintes teses; Que a requerida encontra-se enquadrada no Simples Nacional, que teria benefício fiscal da isenção do ICMS. Que adquiriu matérias constantes nas notas fiscais questionadas, em outros Estados, com a finalidade única e exclusiva de recapagem de pneus usados, na condição de destinatário de mercadoria bem ou serviço, não se personalifica como contribuinte de ICMS ou quiça da cobrança de diferencial de alíquota, fato fundamental importância para a caracterização do sujeito passivo da obrigação de recolher o diferencial de alíquota prevista no Art.155, §2º, VII e VIII, da CF. Que os matérias adquiridos pela recorrente, são utilizados para o uso e consumo em suas atividades, qual seja a prestação de serviços de recauchutagem, quando adquiridas as mercadorias de outros Estados devem ser tributadas com o valor normal de ICMS daquele Estado, em razão da

empresa de recauchutagem de pneu, não ser contribuinte do ICM e sim o estabelecimento de venda que vende a mercadoria. Que a cobrança antecipada do diferencial de alíquota se mostra inconstitucional, na proporção que carece de previsão em lei e, ainda, altera o aspecto temporal do fato gerador prevista em legislação federal, L.C. 87/96, de que o ICMS é devido na saída do estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo título, e não quando da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte. Que não se trata de prejuízo aos cofres públicos e muito menos de se abster das obrigações determinadas em Lei, mas, a busca desenfreada que o recorrido esta cometendo deve ser julgado totalmente improcedente.

Por meio de seu representante fiscal, em sede de contrarrazões ao Recurso Voluntário, em resumo, o que se elenca a seguir: Repisa os mesmos argumentos constante nas contrarrazões iniciais. “Que o sujeito passivo incorreu em erro por estar se fazendo valer de sua inscrição estadual de contribuinte de ICMS, nas compras de mercadorias de outra unidade da Federação, mas não é contribuinte do imposto conforme alíquota interna do Estado de origem, portanto, o auto de infração está revestido de todas as formalidades legais, e pedimos decisão favorável ao fisco Estadual”.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, utilizou-se de sua inscrição no CAD/ICMS-RO em operação interestadual de aquisição de mercadorias, através das notas fiscais nº749484, 750030, 750025, 750031, 750475 e 751314, beneficiando-se com a aplicação da alíquota interestadual, porém praticou a referida operação na condição de não contribuinte do ICMS.

Compulsando o auto de infração, observa-se que o sujeito passivo apesar de afirmar que está inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia, é detentor da condição de não contribuinte do ICMS para o Estado, condição obtida através de liminar concedida em MS, conforme fls,11 do PAT. Por isso, entende-se que o sujeito passivo não se enquadra como contribuinte do CIMS como pretende demonstrar, e ao adquirir a mercadorias de outra unidade da Federação, deverá fazê-lo na qualidade de

consumidor final, assim, sendo, a alíquota a ser consignada na nota fiscal de aquisição deve ser a interna para consumidor final, do estado remetente das mercadorias, como recomenda o Artigo 155, §2, VII, Letra “a” da CF/88. Apesar do sujeito passivo, alegar ser contribuinte do ICMS, restou demonstrado que não o era na época das aquisições das mercadorias objeto da autuação. Devendo ser aplicado o Parecer Normativo n. 01/2008GETRI/CRE.

Deverá ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/15, que remeteu o dispositivo da penalidade aplicada ao art. 78, II, “d”, para o art. 77, VII, “d”, item 2, da Lei nº 688/96, alterando a multa de 30% para 10% do valor da operação, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, portanto, o novo crédito tributário será de R\$ 5.032,14.

Neste sentido, este julgador entende que deverá ser mantida a Decisão proferida em Instância inferior de Procedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário e de Ofício para negar-lhe provimento a ambos, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 06 de Junho de 2022.

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

113871

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20082900300619
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1363/21
RECORRENTE : RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 4698/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 157/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – UTILIZAR DO SEU CAD/ICMS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – PORÉM PRATICOU A OPERAÇÃO NA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE BENEFICIANDO-SE DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL – OCORRÊNCIA.** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias na condição de não contribuinte do ICMS, indevidamente utilizou-se do seu cadastro ICMS – RO, beneficiando-se da alíquota interestadual. O sujeito passivo estava munido de um Mandado de Segurança que o garantia como não contribuinte do ICMS, em face do impedimento da cobrança do diferencial de alíquota para o Estado de Rondônia. Aplicação do Parecer Normativo n. 01/2008GETRI/CRE. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/15, que remeteu o dispositivo da penalidade aplicada ao art. 78, II, “d”, para o art. 77, VII, “d”, item 2, da Lei nº 688/96, alterando a multa de 30% para 10% do valor da operação, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 15.096,42.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
* R\$ 5.032,14

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 06 de junho de 2022.